



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 16327.720512/2014-57
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1401-003.541 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2019
Embargante DELEGADO DA DEINF/SPO/SP
Interessado BANCO VOLKSWAGEN S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2011, 2012

CSLL. COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA DA CSLL. FORMAÇÃO DO SALDO. DECORRÊNCIA DE OUTROS PROCESSOS.

Tratando-se de infração reflexa, a compensação indevida do saldo de base negativa da CSLL deve ser ajustada quando outros julgados que interferiram na formação desse saldo foram decididos no CARF favoravelmente à Recorrente, devendo o saldo ser restabelecido na exata medida das reversões efetuadas naqueles processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, com efeitos infringentes, para retificar o dispositivo do acórdão nº 1401-001.899 e dar provimento parcial ao recurso voluntário para que sejam consideradas, na infração relacionada à compensação da base negativa da CSLL, as bases negativas que foram já revertidas na câmara baixa nos julgamentos dos processos nºs 16327.720416/2012-47, 16327.720505/2012-93 e 16327.720023/2013-14.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Carlos André Soares Nogueira (relator), Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (presidente). Ausente a conselheira Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, substituída pela conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Trata-se de embargos nominados opostos pelo Delegado da DEINF/SPO/SP em face do Acórdão nº 1401-001.899 prolatado por esta Turma em 20/07/2017, cuja ementa restou consignada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2011, 2012

ÁGIO INTERNO. AUTONOMIA ENTRE EMPRESAS DO GRUPO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Os elementos constantes dos autos demonstram a subordinação jurídica e econômica entre as empresas do grupo caracterizando, sem envolver terceiros independentes, o denominado ágio interno, o que impossibilita se dizer que houve uma verdadeira "aquisição" envolvendo algum sacrifício econômico, pois não é dado a alguém adquirir algo de si mesmo.

VALOR DE MERCADO. PROVA.

As provas coligidas aos autos não são suficientes para demonstrar que o preço praticado na operação seria o mesmo acordado entre partes não relacionadas, envolvidas nas mesmas transações ou em transações similares, nas mesmas condições ou em condições semelhantes, no mercado aberto.

ÁGIO. SEQUÊNCIA DE OPERAÇÕES. FALTA DE PROPÓSITO NEGOCIAL.

O conjunto dos elementos de prova dos autos indicam que as operações societárias não possuem propósito comercial e foram estruturadas com o objetivo de obter vantagens tributárias.

NEGÓCIO JURÍDICO INDIRETO. INOPONIBILIDADE AO FISCO.

O fato de ser um negócio jurídico indireto não traz a consequência direta de tornar eficaz o procedimento da interessada, pois essa figura não é oponível ao fisco quando visar apenas a mera economia de tributos.

NEGÓCIO JURÍDICO INDIRETO. MULTA.

No negócio jurídico indireto, quando identificada a convicção do contribuinte de estar agindo segundo o permissivo legal, sem ocultação da prática e da intenção final dos seus negócios, não há como ser reconhecido o dolo necessário à qualificação da multa, elemento este constante do caput dos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

MULTA ISOLADA

A multa isolada pelo descumprimento do dever de recolhimentos antecipados deve ser aplicada sobre o total que deixou de ser recolhido, ainda que a apuração definitiva após o encerramento do exercício redunde em montante menor. Pelo princípio da absorção ou consunção, contudo, não deve ser aplicada penalidade pela violação do dever de antecipar, na mesma medida em que houver aplicação de sanção sobre o dever de recolher em definitivo.

Esta penalidade absorve aquela até o montante em que suas bases se identificarem.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

É cabível a aplicação de juros de mora sobre multa de ofício, pois a teor do art. 161 do Código Tributário Nacional sobre o crédito tributário não pago correm juros de mora. Como a multa de ofício também constitui o crédito tributário sobre ela também necessariamente incide os juros de mora na medida em que também não é paga no vencimento.

CSLL. COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA DA CSLL. FORMAÇÃO DO SALDO. DECORRÊNCIA DE OUTROS PROCESSOS.

Tratando-se de infração reflexa, a compensação indevida do saldo de base negativa da CSLL perde sua razão de ser quando outros julgados que interferiram na formação desse saldo foram decididos no CARF favoravelmente à Recorrente, devendo o saldo ser restabelecido na exata medida das reversões efetuadas naqueles processos.

Os embargos dizem respeito exclusivamente à compensação de base negativa de CSLL.

Nos embargos, a autoridade preparadora aduz que

Já no que tange à Base de Cálculo Negativa (BCN) da CSLL (2011 – Valor tributável R\$ 211.537.328,20, Contribuição Apurada R\$ 31.730.599,23; e no período de 2012 – Valor Tributável R\$ 190.341.032,14, Contribuição Apurada R\$ 28.551.154,82; vide Auto de Infração fls. 2141 a 2151 e Termo de Verificação Fiscal fls. 2153 a 2195), o acórdão do Recurso Voluntário deu provimento à solicitação do contribuinte no que tange à compensação da BCN da CSLL. Os créditos lançados encontram-se extintos, por decisão do CARF no Recurso Voluntário que, nesta matéria, não foi recorrida pela Fazenda Nacional.

Em sendo assim, o sistema SAPLI deveria ser alterado contemplando a compensação da BCN da CSLL de 2011 e 2012. Ocorre que, conforme verificado no sistema, o contribuinte não possui saldo suficiente de Base de Cálculo Negativa de CSLL para abater os R\$ 190.341.032,14 referente ao período de 2012 [...]

Uma vez que o saldo existente para 2012 é de apenas R\$ 154.893.331,77, somente este valor poderá ser utilizado. Desse modo, teremos ainda **R\$ 35.447.700,37** de Valor Tributável pela CSLL em 2012 e, conseqüentemente, **R\$ 5.317.155,06** de Contribuição Apurada para o período de 2012. (grifos do original)

Os embargos foram admitidos nos seguintes termos:

Pois bem, ao final de seu recurso voluntário o sujeito passivo pede "a reforma da decisão da DRJ a fim de serem integralmente canceladas as autuações de que se cuida".

Ao apreciar o referido pedido a Turma embargada, no que concerne à exigência da CSLL cujo montante ora está sendo questionado, decidiu "Por unanimidade de votos,

em dar provimento ao recurso: i) no que tange à Compensação da Base de Cálculo Negativa da CSLL".

Noutros termos, como o recurso voluntário pediu o cancelamento integral das autuações, e como a parte decisória do acórdão embargado deu provimento ao recurso na parte referente à CSLL, é de se concluir, como alegado pelo embargante, pela exoneração total da CSLL lançada.

Todavia, tal como alegado pelo embargante, a exoneração da CSLL decorreu do restabelecimento, em outros processos administrativos, de bases de cálculo negativas dessa contribuição relativamente aos anos-calendários 2011 e 2012, períodos esses objeto também da presente autuação.

[...]

Bem, ao menos neste preliminar exame de admissibilidade dos presentes embargos inominados, entendo que restou demonstrada a inexistência material ora alegada.

Além da referida informação contida no e-Sapli, contribui para essa conclusão o fato de que, embora o decisum do acórdão embargado tenha realmente dado provimento integral a essa parte do recurso voluntário, observa-se tanto na ementa quanto no voto condutor que a decisão seria pelo provimento parcial, autorizando a compensação até o limite da base negativa restabelecida. Vejamos:

CSLL. COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA DA CSLL. FORMAÇÃO DO SALDO. DECORRÊNCIA DE OUTROS PROCESSOS.

Tratando-se de infração reflexa, a compensação indevida do saldo de base negativa da CSLL perde sua razão de ser quando outros julgados que interferiram na formação desse saldo foram decididos no CARF favoravelmente à Recorrente, devendo o saldo ser restabelecido na exata medida das reversões efetuadas naqueles processo. (g.n.)

(...)

Voto Vencido

(...)

A pesquisa atual revela que os três processos 16327.720416/2012-47, 16327.720505/2012-93 e 16327.720023/2013-14 já foram julgados na câmara baixa do CARF, favoravelmente ao contribuinte.

Tratando-se, portanto, de infração reflexa, a compensação indevida do saldo de base negativa da CSLL perde sua razão de ser quando outros julgados que interferiram na formação desse saldo foram decididos no CARF favoravelmente à Recorrente, devendo o saldo ser restabelecido na exata medida das reversões efetuadas naqueles processo.

Dessarte, voto no sentido de dar provimento parcial a essa infração para que a autoridade preparadora faça refletir os resultados de julgamento desses respectivos processos no presente julgado. (g.n.)

(...)

Tendo em vista o exposto, e nos termos do art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, ADMITO os presentes embargos inominados opostos pelo titular da DEINF/SPO/SP, submetendo à apreciação da Turma a alegação de inexistência material ora suscitada.

Em essência, é o suficiente para o julgamento.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1401-003.541 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720512/2014-57

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

Os embargos ora sob exame estão suportados pelas disposições do artigo 65, § 1º, V, c/c artigo 66, ambos do RICARF.

De fato, ao se cotejar o voto do conselheiro Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, relator *ad hoc*, que não foi vencido na matéria em questão, e o dispositivo do acórdão, vê-se que houve uma inexatidão material que levou à contradição entre ambos.

De se ver.

A fundamentação do voto e a conclusão do relator demonstram de forma inequívoca o deferimento parcial da compensação de base negativa até o limite dos valores restabelecidos por conta das decisões favoráveis em lançamentos efetuados em períodos anteriores. Transcrevo os trechos relevantes:

Glosa da compensação de bases negativas de períodos anteriores

Conforme já colocado alhures, trata-se de glosa da compensação de bases negativas de períodos anteriores por serem supostamente inexistentes.

Trata-se de procedimento reflexo às autuações promovidas pela mesma Fiscalização que constituiu os lançamentos ora combatidos, compreendendo tanto a amortização de ágio realizada entre 2008 a 2010 (processo 16327.720416/201247), quanto a exclusão alegadamente indevida da base de cálculo da CSLL, por ausência de previsão legal, de importâncias registradas como forma de aumentar o valor de bens arrendados cuja contabilização é denominada "superveniência de depreciação" (16327.720505/201293 e 16327.720023/201314).

Observo que há direta dependência deste processo em relação ao resultado dos outros (decorrência), uma vez que houve no presente processo glosa de compensação de saldo de bases negativas da CSLL que por sua vez foi diminuído em função de glosas procedidas desses saldos em períodos anteriores que foram autuados, conforme conclusão do TVF.

Acontece que todos esses processos já foram julgados na câmara baixa.

A pesquisa atual revela que os três processos 16327.720416/201247, 16327.720505/201293 e 16327.720023/201314 já foram julgados na câmara baixa do CARF, favoravelmente ao contribuinte.

Tratando-se, portanto, de infração reflexa, a compensação indevida do saldo de base negativa da CSLL perde sua razão de ser quando outros julgados que interferiram na formação desse saldo foram decididos no CARF favoravelmente à Recorrente, **devendo o saldo ser restabelecido na exata medida das reversões efetuadas naqueles processo.**

Dessarte, voto no sentido de dar provimento parcial a essa infração para que a autoridade preparadora faça refletir os resultados de julgamento desses respectivos processos no presente julgado. (grifei)

[...]

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para considerar na infração relacionada a compensação da base negativa da CSLL às bases negativas que foram já revertidas na câmara baixa no julgamento dos processos n.ºs **16327.720416/201247**, **16327.720505/201293** e **16327.720023/201314**; bem assim reduzir a multa qualificada para o patamar de 75%. - grifei.

É cristalino, portanto, o voto no sentido de dar provimento parcial tão-somente para reconhecer os efeitos das decisões favoráveis nos processos anteriores. Não consta do voto qualquer menção a provimento total, que implicaria a exoneração total da infração lançada, ou seja, da glosa de compensação de bases negativas.

Entretanto, no dispositivo do acórdão consta que

Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso: i) no que tange à Compensação da Base de Cálculo Negativa da CSLL, [...]

Ora, se a decisão foi por unanimidade, há de ter sido tomada no sentido do voto do relator *ad hoc*. Portanto, houve um lapso ao não reconhecer no dispositivo que o provimento era parcial, ou seja, apenas para restabelecer os valores dos períodos anteriores, e não total, ou seja, para exonerar integralmente a infração.

Conclusão.

Diante do exposto, voto por acolher os embargos, com efeito infringente, para retificar o dispositivo do acórdão n.º 1401-001.899 e dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos da fundamentação acima, para que sejam consideradas, na infração relacionada à compensação da base negativa da CSLL, as bases negativas que foram já revertidas na câmara baixa nos julgamentos dos processos n.º 16327.720416/201247, 16327.720505/201293 e 16327.720023/201314.

(assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator